



PROCESSO TC nº 06012/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2018 a 22/11/2018 e 27/11/2018 a 31/12/2018)
Ana Ligia Costa Feliciano (23/11/2018 a 26/11/2018)

Advogados: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227)
José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos embargos de declaração. Rejeição.

ACÓRDÃO APL – TC – 00085/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06012/19, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por meio de seu advogado, contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00010/22, emitido em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais dos Ex-Governadores do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2018 a 22/11/2018 e 27/11/2018 a 31/12/2018) e Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (23/11/2018 a 26/11/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB

João Pessoa, 06 de abril de 2022



PROCESSO TC nº 06012/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por meio de seu advogado, contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00010/22, emitido em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais dos Ex-Governadores do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2018 a 22/11/2018 e 27/11/2018 a 31/12/2018) e Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (23/11/2018 a 26/11/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018.

Na sessão do dia 24 de janeiro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar a Prestação de Contas apresentada, emitiram o Acórdão APL TC 00010/22, onde decidiram:

- 1. APLICAR MULTA** ao ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **85,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II, VII e VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 2. ORDENAR REMESSA DE CÓPIA DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para adoção de providências de sua competência concernentes à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e abertura de crédito suplementar acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual;
- 3. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** ante a não retenção e o não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes aos codificados;
- 4. EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, no sentido de que:
 - a) adote providências para o aumento da efetividade dos gastos na área da Educação, sobretudo ante os resultados pouco satisfatórios obtidos no IDEB-2017 para o Estado da Paraíba;
 - b) promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise;
 - c) realize esforços com vistas à adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos moldes prelecionados na LRF;
 - d) adote providências para a regularização dos codificados e da concessão e pagamento de bolsa desempenho;
 - e) restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas.

O Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por meio de seu advogado legalmente constituído, Felipe Gomes Medeiros, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00010/22, alegando existir omissão no voto do relator sobre questões concernentes ao tema previdência (*in verbis*):



PROCESSO TC nº 06012/19

[...] "Em sede de defesa (Doc. 60432/19) o gestor esclareceu, primeiramente, que os dados da avaliação atuarial foram efetivamente encaminhados à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, além de que o órgão previdenciário possuía CRP válida durante o período, de modo que o atraso no envio dessas informações não trouxe prejuízo efetivo ao erário e não prejudicou o planejamento da PBPREV.

Foi esclarecido ainda, quanto ao registro das provisões matemáticas com dados posicionados em 31/12/2017, que as informações referentes às provisões matemáticas só chegaram à PBPREV após o fechamento do Balanço Geral do Estado, o que inviabilizou o registro na data correta.

Destacou-se ainda que (ao contrário do alegou o MPTCE) foram adotadas medidas efetivas para evitar que a situação se repita no futuro, como comprova o Ofício nº 182/2019/PRESI/PBPREV".

Desta feita, o embargante vem pedir (*in verbis*):

"Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso para que seja sanada a omissão existente no Acórdão APL-TC-00010/22, referente às alegações de defesa na questão da previdência".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 2869 do Diário Oficial Eletrônico, em 03/02/2022, conforme fl. 70405, e os Embargos foram protocolizados em 17/02/2022. Desse modo, restou atendido o requisito da tempestividade (fl. 70414). O embargante é parte legítima nos autos e, em suas alegações, indicou os aspectos que entendeu omissões na decisão atacada. Logo, em conformidade com o art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, o recurso deve ser conhecido.

No tocante à análise do mérito recursal, entendo inexistir a alegada omissão no *decisum* embargado, senão vejamos:

O embargante menciona haver omissão no *decisum* embargado, alegando que este não contempla a defesa contida no Doc. 60432/19 acerca da temática previdência.

Data vênua a exposição feita pelo embargante, reitero que as alegações de defesa ora questionadas foram adequadamente examinadas e pormenorizadas pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios, notadamente no relatório de análise de defesa, às fls. 67332/67482, devidamente indicado no Acórdão APL TC 00010/22.

Na ocasião, a defesa não trouxe argumentos que sanassem as irregularidades verificadas. Do contrário, restou confirmada a inexistência oportuna do instrumento capaz de validar os resultados atuariais do exercício de 2018 e permitir a adoção de medidas para o ano seguinte, além de



PROCESSO TC nº 06012/19

registros de provisões matemáticas com dados posicionados até 31/12/2017, não abrangendo, pois, o exercício em análise.

Por fim, destaco que a expedição do ofício n.º 182/2019/PRESI/PBPREV, em 19 de junho de 2019, não possui o condão de sanar as irregularidades identificadas no exercício em análise, conforme já registrado pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em face do Acórdão APL TC 00010/22, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2022

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 10:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 12:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL